

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.810/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073286-03
Impugnação: 40.010155578-98, 40.010155579-79 (Coob.)
Impugnante: Manoel da Cruz Neto
CPF: 701.018.258-20
Leandro Giroto da Cruz (Coob.)
CPF: 064.109.866-96
Proc. S. Passivo: Patrícia Fudo/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária por não restar configurada a responsabilidade tributária do Sr. Leandro Giroto da Cruz.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doação de bens e direitos transmitida pelo Sr. Manoel da Cruz Neto ao Sr. Leandro Giroto da Cruz, no exercício de 2017, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Versa, também, o lançamento sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2017, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o Doador como contribuinte do imposto (art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03) e o Donatário na condição de responsável solidário (art. 21, inciso IV da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28.

O Fisco promove a juntada de novos documentos às fls. 74/77.

Regularmente intimados, os Impugnantes aditam sua impugnação às fls. 81/86.

O Fisco, mais uma vez, promove a juntada de novos documentos de fls. 99/105.

Novamente os Impugnantes são regularmente intimados, oportunidade em que ratificam a impugnação e o aditamento anterior às fls. 109/115.

A Fiscalização apresenta sua manifestação às fls. 125/131.

DECISÃO

Conforme acima relatado, A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doação de bens e direitos transmitida pelo Sr. Manoel da Cruz Neto ao Sr. Leandro Giroto da Cruz, no exercício de 2017, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Versa, também, o lançamento sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2017, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o Doador como contribuinte do imposto (art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03) e o Donatário na condição de responsável solidário (art. 21, inciso IV da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

No que concerne ao mérito da autuação, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o doador, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, nos termos do disposto no seu art. 12, Parágrafo Único, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

O Donatário, com endereço no estado de São Paulo, conforme consta do AI, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso IV, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

...)

Importante observar que não se discute nos autos, pela Defesa, a ocorrência do fato gerador em questão, mas sim o sujeito ativo competente para a exigência do ITCD em exame, sob a alegação de que o doador reside em outro estado da Federação e que a doação ocorreu em São Paulo (onde reside o doador e o donatário), logo, o tributo não seria devido a Minas Gerais.

Diante das questões levantadas pela Defesa, importante trazer à baila, a análise feita pela Fiscalização, nos seguintes termos:

Há que se ressaltar que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do ITCD, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal Brasileira estabelece o seguinte quanto a competência para exigir o ITCD no caso de doação de bens móveis, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;(grifou-se)

Dessa forma, cada estado editou sua própria lei para cobrança do ITCD, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitas doações de bens móveis sejam declaradas nos estados em que a alíquota é menor, não obstante os doadores residirem em outro.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado de domicílio do doador de bens móveis, pois, ocorre um típico caso de guerra fiscal, no qual estados que pretendem ampliar a arrecadação estabelecem alíquota mais baixa do ITCD.

As doações de bens móveis no estado de Minas Gerais estão sujeitas à alíquota de 5% a título do ITCD, já no estado de São Paulo a alíquota é de 4%.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer as normas sobre o ITCD, assim prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos

recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis. (grifou-se)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o ITCD será devido ao estado de Minas Gerais quando, no caso de doação de bens móveis, o doador tiver domicílio no estado.

Perceba-se que a legislação estadual está em consonância com o texto constitucional, ao contrário do que afirma o Impugnante, ao estabelecer que o local de domicílio do Doador é definidor da competência do Estado para exigir o ITCD devido.

Portanto, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Doador, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, in verbis:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Nesse contexto, entendeu por bem o legislador, segundo o retro transcrito inciso I do art. 127, estabelecer como domicílio tributário do contribuinte o local de sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, pois é onde ele mais utiliza, ou está a sua disposição, os serviços do ente federado, tais como, segurança pública, saúde, educação, rodovias etc.

No presente caso, vê-se que o Impugnante não apresentou provas que demonstrassem que sua residência habitual se localizasse no estado de São Paulo nem que tenha nesse estado, o local habitual de suas atividades.

O endereço apontado pelo Impugnante como domicílio do Doador no Estado de São Paulo, localizado na Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632, no município de Campinas, e apresentando como uma conta de consumo de energia emitida em nome de “Manuel” (sem o sobrenome e período de referência), na verdade é o endereço do Instituto CPFL, conforme consulta no Google Maps abaixo:

O endereço apontado pelo Impugnante como domicílio do Doador no Estado de São Paulo, localizado na Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632, no município de

Campinas, e que consta na conta de consumo de energia como prova, foi emitida em nome de uma pessoa chamada “Manuel”, mas não tem o sobrenome do cliente e na verdade o endereço retro mencionado é do Instituto CPFL, conforme consulta no Google Maps através do link

<https://www.google.com.br/maps/place/Instituto+CPFL/@22.8582723,47.0487901,17z/data=!4m1!5!1m8!3m7!1s0x94c8c5c50ab3e70d:0x8e25f72a40b1377e!2sR.+Jorge+de+Figueiredo+Corr%C3%AAa,+1632+-+Ch%C3%A1cara+Primavera,+Campinas+-+SP,+13088-140!3b1!8m2!3d-22.8582773!4d-47.0462152!16s%2Fg%2F11b8zw77x!3m5!1s0x94c8c5cf80420083:0xf7d521c897018209!8m2!3d-22.8584898!4d-47.0462787!16s%2Fg%2F11ckrbh0nc?entry=ttu>

Com relação ao argumento de que o imóvel localizado em Uberlândia/MG pertence aos dois filhos e que o Doador o utilizava eventualmente, não prova que ele não residia em Uberlândia, pelo contrário, pois, além de terem sido adquiridos somente a nua propriedade e quando ainda eram menores, o Doador, Sr. MANOEL DA CRUZ NETO, adquiriu o usufruto vitalício. Além disso, um dos filhos possui domicílio no município de Uberaba/MG e o outro em Guaira/SP.

Por sua vez, a Fiscalização apresentou nos autos robusta documentação que atestam que o domicílio e a residência do Doador, Sr. MANOEL DA CRUZ NETO, se encontra em Uberlândia/MG, entre os quais se destacam:

- local de Domicílio Tributário eleito pelo Doador, Sr. MANOEL DA CRUZ NETO, junto à Receita Federal do Brasil – RFB, com endereço em Uberlândia/MG, conforme consulta na base de dados do CPF (fl. 23);
- em consulta ao Cadastro de Clientes ou Consumidores de empresas de fornecimento de energia elétrica e de serviço de comunicação, o Doador, Sr. MANOEL DA CRUZ NETO, é apontado em endereço em Uberlândia (fls. 89/92);
- em consulta segunda alteração contratual da empresa RURAL ASSESSORIA E COMMODITIES AGRICOLAS LTDA (fls. 114/120), o Doador, Sr. MANOEL DA CRUZ NETO, sócio administrador da empresa, é apontado como “residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia-MG, à Av. João Pinheiro, 39, Apto. 1.202, Bairro Centro, CEP: 38.400-124”, nestes termos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o ITCD é o estado da Federação em que reside com habitualidade o doador, e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais.

Assim, com razão a Fiscalização, restando comprovado que o Doador, de fato, reside em Minas Gerais, estando correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária.

Porém, no que se refere ao Donatário, Sr. Leandro Giroto da Cruz, carece de reforma o lançamento.

Ocorre que, para ser atribuída a responsabilidade ao donatário (com endereço em outra unidade da Federação, fato este não discutido pelo Fisco), deveria ter sido comprovada, nos autos, pela Fiscalização, **a condição de que ele detém a posse do bem transmitido**, nos moldes previstos no referido inciso IV do art. 21 da Lei nº 14.941/03.

Contudo, tal situação não foi discutida nos autos, havendo somente uma menção por parte da Defesa de que foram doados veículos automotores (com a juntada de alguns certificados de registro de veículos e a declaração de ITCD ao estado de São Paulo), não entrando o Fisco, nessa discussão.

Logo, não restou configurada a responsabilidade tributária do Sr. Leandro Giroto da Cruz, devendo ser este excluído do polo passivo do lançamento.

Feita a referida adequação, mostra-se correto o lançamento, portanto, devida a exigência do tributo não recolhido e da mesma forma, a Multa de Revalidação em razão do não pagamento do ITCD, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta à que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Leandro Giroto da Cruz do polo passivo. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

v/D